



DECRETO Nº 31/2021

Araripe- CE, 15 de junho de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19 NO MUNICÍPIO DE ARARIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, Excelentíssimo Senhor **CICERO FERREIRA DA SILVA**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, “caput”, do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federais Nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; **CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Município de Araripe por conta da COVID-19, através do Decreto Legislativo Nº 559, de 25 de fevereiro de 2021; **CONSIDERANDO** as deliberações do gabinete de Enfrentamento a COVID-19 no Município de Araripe, diante dos dados epidemiológicos e assistências da pandemia, conduzindo no sentido da implementação do Isolamento Social Rígido; **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 34.103, de 12 de junho de 2021, assim como o Decreto Estadual nº 34.061, de 08 de maio de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à COVID-19, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto mantém as políticas de isolamento social rígido, no Município de Araripe, **aos sábados e domingos**, e permanecerá em vigor no período da 0h00m (zero hora) do dia 16 de junho de 2021 até as 23h59m do dia 20 de junho de 2021.

Parágrafo único: Durante os demais dias da semana estarão em validade as restrições estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 34.103/2021.

CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO AOS SÁBADOS E DOMINGOS

Art. 2º. Durante o período de Isolamento Social Rígido aos Sábados e Domingos apenas poderão funcionar os estabelecimentos a seguir:

- I. Postos de combustíveis;
- II. Funerárias;
- III. Oficinas e borracharias;
- IV. Farmácias – vedado o funcionamento de banco postal;
- V. Igrejas;
- VI. Os estabelecimentos médicos e odontológicos apenas para serviços de emergência;
- VII. Laboratórios de análises clínicas e farmacêuticos;
- VIII. Prática atividades físicas esportivas individuais em espaços públicos.

§ 1º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão respeitar as regras estabelecidas em protocolos sanitários, bem como observar o limite máximo de 25% da capacidade.

§ 2º - As demais atividades poderão funcionar por meio de serviços de entrega (delivery), vedado o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão providenciar meios para adoção ao trabalho remoto, não obstante os servidores deverão exercer suas funções na sede dos departamentos nos quais estejam lotados. Os serviços essenciais prestados à população deverão funcionar mediante agendamento.

§ 4º - Permanece vedada a prática de atividade física coletiva em espaços públicos ou privados abertos ao público, como jogo de futebol de salão, futebol de campo, rachas clandestinos, voleibol e similares.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A COVID DURANTE TODOS OS DIAS DA SEMANA

Art. 3º. O “toque de recolher” será observado, no Município de Araripe, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira, e das 19h às 5h, no sábado e domingo, inclusive para os estabelecimentos e atividades descritos no art. 2º

Art. 4º. O dever especial de confinamento reger-se-á segundo os termos do Decreto Municipal 27/2021, de 26 de maio de 2021.

Art. 5º. O dever especial de permanência domiciliar reger-se-á segundo os termos do Decreto Municipal 27/2021, de 26 de maio de 2021.

Seção I

Do controle da circulação de veículos e da entrada e saída no município

Art. 6º. Fica estabelecido o controle de circulação e o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Araripe, que serão fiscalizadas através de barreiras sanitárias instaladas em pontos estratégicos do Município. Fica autorizada mediante justificada a entrada e saída pelas seguintes hipóteses justificadas:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos e os locais de trabalho permitidos;
- III - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

- IV - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
V - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
VI - transporte de carga.

§ 1º - Ficam garantidas a entrada e a saída na sede do Município de Araripe da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

§ 2º - Ficam garantidas a entrada e a saída na sede do Município de Araripe da população domiciliada nos distritos, desde que devidamente comprovada as situações descritas no artigo 8º deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 7º. É obrigatório o uso de máscara, durante todos os dias da semana, com cobertura facial sobre nariz e boca, nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços enquanto perdurar as medidas implementadas pelo Executivo para enfrentamento da pandemia de COVID19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada pela fiscalização sanitária, com apoio das Polícias Militar e Civil, se necessário, sem prejuízo de serem impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão:

- I - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara de cobertura facial sobre nariz e boca;
II - orientar sobre o número máximo de pessoas permitidas, ao mesmo tempo, dentro do estabelecimento.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento a aplicação de advertência;

§ 2º - A reincidência sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser aplicada pela fiscalização sanitária, com apoio das Polícias Militar e Civil, se necessário, sem prejuízo de serem impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

§ 3º - Se após a aplicação da advertência e da multa o estabelecimento voltar a descumprir o disposto nos incisos I e II deste art. 8º, deverá ser realizada a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 07 (sete) dias.

Art. 9º. Fica estabelecida a pena de multa administrativa para aqueles que participarem, promoverem ou autorizarem festas e eventos de qualquer natureza, no período em que durar as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos valores de:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) para cada pessoa presente;
II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o proprietário do local;
III - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o organizador da festa ou evento.

§ 1º. Se o evento contar com o dobro ou mais da quantidade de pessoas permitidas a multa terá acréscimo de 100% do valor para todos os casos dos incisos de I a III.

§ 2º. Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, a festa ou evento deverá ser encerrado imediatamente pela autoridade fiscalizadora, podendo, caso necessário se valer do apoio das Polícias Civil e Militar.

Art. 10. Fica vedado, enquanto durar o período de isolamento social rígido, o consumo, posse, venda, doação ou negociação de qualquer natureza de bebida alcoólica, em quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive por serviço de entrega (delivery), em locais públicos ou privados de uso público ou coletivo. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator a aplicação de multa nos seguintes termos:

- I – possuir ou ingerir bebida alcoólica - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
II – vender, doar, negociar a qualquer título bebida alcoólica - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Parágrafo único: Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o responsável pela aplicação da multa procederá com a apreensão da bebida alcoólica que será encaminhada para o setor responsável.

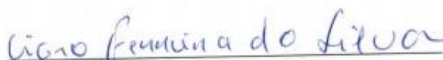
Art. 11. Fica Estabelecido o valor de R\$ 100,00 de multa para as pessoas que não respeitarem o toque de recolher.

Art. 12. O Poder Executivo deverá garantir aos infratores os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único: O prazo para o infrator oferecer justificativa, caso queira, é de 08 (oito) dias contados da data da aplicação da penalidade. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator ser considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, 15 de junho de 2021.


Cicero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal de Araripe/CE